



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000217/2006-35
Recurso nº 156.588 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.759 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE RAMALHO ROSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA Física – IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

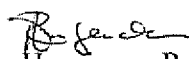
DESPESAS MÉDICAS - Mantidas as glosas na ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados.

MULTA QUALIFICADA – Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Conforme Auto de Infração de fls. 04/14, foi exigido da contribuinte em causa o recolhimento do crédito tributário de R\$ 38.752,38, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31.07.2006.

O lançamento decorreu em razão da constatação de deduções indevidas, a título de despesas médicas:

- R\$ 7.000,00, no ano-calendário de 2000, R\$ 8.000,00, no ano-calendário de 2001, R\$ 8.000,00, no ano-calendário de 2002, R\$ 5.500,00, no ano-calendário de 2003, e R\$ 6.500,00, no ano-calendário de 2004, **pagas a MARIA DE FÁTIMA B PEREIRA LINS;**

- R\$ 4.500,00, no ano-calendário 2002, R\$ 3.500,00, no ano-calendário de 2003, **pagas a MARIA HELIENE DE VASCONCELOS LEITE;**

- R\$ 4.500,00, no ano-calendário de 2003, **pagas a MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA.**

Ainda, na fase preparatória, intimados para esclarecimentos,

- **MARIA DE FÁTIMA B PEREIRA LINS** (Fls. 70/74), entre outros, esclareceu às fls. 75, estar registrada no CRO-PB, sob o nº 1406, desde o ano de 1982, ter realizado tratamentos odontológicos à contribuinte nos anos de 2000 a 2004, e a seu filho Carlos Rômulo de Freitas Oliveira Segundo, nos anos de 2001 a 2004, que o pagamento foi em espécie e que não costuma guardar recibos de materiais rotineiros odontológicos comprados.

- **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA** (Fls. 80/83), não respondeu.

- **MARIA HELIENE DE VASCONCELOS LEITE**, conforme Termo de Depoimento de fls. 89, e cópia do email de fls. 92, declarou reconhecer as assinaturas nos recibos como suas, porém não confirma a prestação dos serviços neles especificados, tendo fornecido referido recibo mediante remuneração em torno 5% dos valores neles especificados, recebido habitualmente em dinheiro, que tomou a atitude de fornecer os recibos por necessidade financeira, sem qualquer intermediação de terceiros, que não se sente coagida em prestar as informações, ao contrário, se sente como se estivesse tirando um peso de sobre si.

Intimada em 25/08//2006 (Fl. 114), a contribuinte impugnou o lançamento, consoante razões de fls. 117/130, acompanhada dos documentos de fls. 132/138, tecendo considerações acerca da decadência em relação ao ano-calendário de 2000, da ilegitimidade passiva e, no mérito, serem improcedentes as despesas glosadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-RECIFE/PE, pelo Acórdão nº 11-17.731, de 04/12/2006, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões, em síntese, são as seguintes: 1) Rejeitar: a preliminar de nulidade do lançamento; 2) manter o lançamento no tocante as glosas das despesas médicas e odontológicas; e, 3) por via de consequência, manter a multa qualificada e os juros demora-TAXA SELIC.

Q

Cientificada, em 04/01//2007, a interessada, em 05/01/2007, apresentou recurso voluntário de fls. 163/164, através das quais tece considerações acerca das preliminares de decadência relativa ao ano-calendário de 2001, e da ilegitimidade passiva, e, no mérito sobre as glosas das despesas médicas e odontológicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim tomo conhecimentos de seus termos.

Existe preliminar a ser examinada, relativa ao ano-calendário de 2000,

No tocante à preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, não há como acatar os argumentos da recorrente.

Isto porque, para o ano-calendário em questão, cuja ciência se deu em 25/08//2006 (fls. 114), foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Na hipótese, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,”



Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2001, o lançamento está tempestivo, pois, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude por parte da Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas, razão porque rejeito a preliminar de decadência suscitada.

Alega, ainda, a recorrente a ilegitimidade passiva no tocante às infrações referentes às deduções das despesas pagas à Dra. Maria de Fátima B. Pereira, pelo fato desta não ter declarado os rendimentos recebidos a que se referem os recibos por ela emitidos.

Ora, na hipótese em exame o que se discute é a dedução indevida de despesas médicas pleiteadas pela recorrente pagas à mencionada profissional, e que foram objeto de glosas, e não a omissão dos rendimentos pela mesma recebidos, que, à toda evidência, se já não foi, será objeto de processo específico por parte da fiscalização

Portanto, constituindo situações distintas, não há como aceitar-se a alegação de ilegitimidade passiva, para fins de restabelecimento da despesa indevidamente pleiteada pela ora recorrente.

No tocante ao **MÉRITO**, a interessada pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com as profissionais **MARIA DE FÁTIMA B PEREIRA LINS (R\$ 35.000,00)**, **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA (R\$ 4.500,00)** e **MARIA HELIENE DE VASCONCELOS LEITE (R\$ 8.000,00)**.

Com relação aos recibos emitidos por **MARIA HELIENE DE VASCONCELOS LEITE**, conforme Termo de Depoimento de fls. 89, e cópia do email de fls. 92, declarou reconhecer as assinaturas nos recibos como suas, porém não confirma a prestação dos serviços neles especificados, tendo fornecido referido recibo mediante remuneração em torno 5% dos valores neles especificados, recebido habitualmente em dinheiro, que tomou a atitude de fornecer os recibos por necessidade financeira, sem qualquer intermediação de terceiros, que não se sente coagida em prestar as informações, ao contrário, se sente como se estivesse tirando um peso de sobre si.

Por outro lado, o contribuinte não comprovou os dispêndios realizados, não obstante a alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie, mediante saques mensais em sua conta corrente para satisfazê-los, já que as quitações se referem a serviços prestados nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendários de 2001 e 2002, sem, no entanto, apresentar os extratos bancários que comprovem os saques mensais citados.

Por tais motivos, não há como acatar os dispêndios realizados, estando, por outro lado, correta a aplicação da multa agravada de 150%, face à fraude por ela confessada de que não prestou os serviços, tendo fornecido recibos mediante remuneração de 5% (cinco por cento).

Quanto à glosa da despesa de R\$ 4.500,00, paga à profissional **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA**, não há como contestá-la, pois sequer atendeu à intimação de fls. 80/83 para prestar esclarecimentos sobre os recibos por ela emitidos e sobre a efetividade dos serviços discriminados nos mesmos.

No que se refere às despesas no total de R\$ 35.000,00, pagas à **MARIA DE FÁTIMA B PEREIRA LINS**, não obstante tenha declarado às fls. 75, que realizara “tratamentos odontológicos da Marlene Ramalho Rosas os anos de 2000 a 2004 e a seu filho Carlos Rômulo de Freitas Oliveira Segundo nos anos de 2001 e 2004”, e que recebera o

pagamento em espécie, não informou o tipo de tratamento realizado a que os pacientes foram submetidos.

Dessa forma, não há como restabelecer tais despesas.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 2001, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado